



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social

NOTA TÉCNICA Nº 10/2025

PROCESSO Nº 71000.076056/2024-69

INTERESSADO: Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP

1. ASSUNTO

1.1. Considerações do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS – DRSP/SNAS/MDS sobre as Propostas de Aprimoramento da Certificação CEBAS-AS.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei Complementar nº 187/2021; Decreto nº 11.791/2023; Relatório Preliminar de Avaliação do CMAP; Propostas Preliminares de Aprimoramento.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar as considerações do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS (DRSP), integrante da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SNAS/MDS), acerca das propostas de aprimoramento formuladas pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), com destaque àquelas de competência direta do MDS. As proposições aqui analisadas correspondem aos itens 2 e 11 do documento de referência.

4. ANÁLISE

4.1. **Proposta 2 – Aprimorar o planejamento das supervisões técnicas in loco das entidades certificadas, a partir de definição metas e de metodologia baseada em riscos, com vistas a ampliar a representatividade de entidades supervisionadas, a eficiência dos procedimentos e a divulgação dos resultados.**

4.1.1. O DRSP reafirma que as atividades de supervisão foram objeto de análise conjunta com o CMAP ao longo de todo o processo avaliativo. Em 2024, não foi atingido o total de supervisões inicialmente projetado, dado o impasse jurídico e administrativo envolvendo a distinção entre supervisão e fiscalização, objeto de diálogo institucional com o Tribunal de Contas da União.

4.1.2. Contudo, em 2025 mais de cinquenta (50) supervisões in loco já foram realizadas, com metodologia atualizada, análise de risco e instrumentos técnicos compatíveis com as diretrizes legais vigentes. Ressalte-se que o critério geográfico é elemento estruturante da seleção, tendo em vista as vastas dimensões do território brasileiro e a heterogeneidade socioeconômica entre os estados e regiões.

4.1.3. A adoção de critério originador por entidade, sobre o critério territorial, implicaria em concentração indesejada ou logística insustentável pela grande distância a ser percorrida, comprometendo a economicidade e racionalidade da supervisão deste instrumento de política pública.

4.1.4. O DRSP trabalha para o constante aprimoramento dos critérios de seleção. Atualmente, a seleção por entidade já é realizada, mas como elemento complementar, e não absoluto, dentro de um critério técnico mais robusto e viável. A discussão sobre os critérios de escolha das entidades a serem supervisionadas é perene e as conclusões, até o momento, se distanciam do que pretende a proposta de aprimoramento do CMAP, pois contraria o princípio da economicidade, da razoabilidade e da equidade nos termos aqui informados.

4.2. **Proposta 11 – Disponibilização de dados de isenção por entidade e por tributo:**

4.2.1. A proposta é inócuia em relação ao MDS, pois a informação almejada não se encontra na esfera de competência deste órgão. A atribuição legal de compilar e fornecer tais dados é exclusiva da Receita Federal do Brasil, conforme prevê o art. 83 do Decreto nº 11.791/2023 e o Código Tributário Nacional.

4.2.2. Portanto, a disponibilização dos valores de imunidade por entidade e por tributo depende da disponibilização formal por parte da RFB que já afirmou que não é complexa a solicitação de calcular imunidade, algo que estabelece que Estado está impedido de tributar. Portanto, seria algo apenas para efeitos de estimativa de valores. Caso a RFB disponibilize tais cálculos, certamente, o MDS disponibilizará os dados e informações.

4.2.3. Sugere-se a revisão do campo "Destinatários" desta proposta, de modo a atribuir à Receita Federal do Brasil a responsabilidade exclusiva de fornecimento dos dados mencionados, nos moldes do que já se propõe na Proposta 10.

5. CONCLUSÃO

5.1. À luz do exposto, o Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS – DRSP/SNAS/MDS, no exercício de suas competências institucionais e em estrita observância ao princípio da legalidade, manifesta-se exclusivamente acerca das Propostas 2 e 11, tendo em vista que ambas são sugestões que se revelam inadequadas e inexequíveis.

5.2. No tocante às demais propostas constantes no relatório preliminar do CMAP, este Departamento não apresentará considerações adicionais. Tal decisão fundamenta-se no fato de que já se manifestou reiteradas vezes em reuniões anteriores, documentos enviados e e-mails respondidos, no sentido de que diversas das melhorias sugeridas encontram-se em curso no âmbito interno do DRSP. Assim, entende-se que não deveriam ser enquadrados como aprimoramentos a serem sugeridos.

5.3. Mais uma vez destacamos a nossa preocupação com o processo avaliativo do CMAP quanto a concepção do CEBAS como um política pública e não um instrumento da política pública de Assistência Social. Uma política pública abrange um conjunto de instrumentos guiados por uma diretriz maior. O instrumento diz respeito a um dispositivo técnico e político para mediar relações entre o estado e a sociedade no âmbito de uma política pública. Sendo assim, ter como um objeto avaliativo uma política pública leva a métodos e técnicas mais complexos para compreender os resultados alcançados, dadas as finalidades mais abrangentes de tal política pública. Ter como objeto avaliativo um instrumento de política pública leva a compreensões específicas sobre as finalidades e problemas públicos que tal instrumento visa atingir. Portanto, nos parece que as orientações dadas pela avaliação, ora focam na política de assistência social como um todo e não no instrumento da política de assistência social, CEBAS.

5.4. Outra preocupação diz respeito a questão de que, mesmo sendo explicitamente colocado pelo DRSP, ainda há partes do relatório em que há uma confusão entre a concepção de avaliação de política pública e auditoria. Nesse sentido, ressaltamos que desde o início do processo entendemos que a finalidade do CMAP é gerar principalmente usos avaliativos quanto a processos de aprendizagem e não de fiscalização, supervisão ou auditoria. Por isso, esperamos que os usos da avaliação em questão sejam no sentido da compreensão dos limites postos por essa quanto a análise do instrumento CEBAS e suas contribuições para a política pública de assistência social.

5.5. Mesmo após vários diálogos, entendemos que ainda permanece no relatório final da avaliação do CMAP uma confusão entre o aprimoramento que já está em execução e as propostas de aprimoramento. Desconsidera-se nas recomendações os limites e os esforços institucionais já empreendidos.

5.6. Diante da manutenção de recomendações sobre pontos já plenamente endereçados por este Departamento, não há razão para retomar discussões outrora esgotadas no âmbito desta manifestação técnica, motivo pelo qual o DRSP opta por não tecer novos comentários, mais uma vez, sobre os achados da avaliação, comprometendo-se com o contínuo aprimoramento dos nossos processos de gestão para a concessão e renovação do CEBAS. Outrossim, seguimos com as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional do MDS, bem como, as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e com as propostas pertinentes do CMAP.

À consideração superior,

LEANDRO DE OLIVEIRA NARDI

Coordenador-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

De acordo. Encaminhe-se à CGGI.

EDGILSON TAVARES DE ARAÚJO

Diretor do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Nardi, Coordenador(a)-Geral**, em 22/07/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República..



Documento assinado eletronicamente por **Edgilson Tavares de Araújo, Diretor(a) do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social**, em 22/07/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República..



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17240956** e o código CRC **B44EC001**.